

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0005/23-2
RECORRENTE	- FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0001-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0389-12/24-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, tendo realizado recolhimento a menos da antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2023, refere-se à exigência de R\$ 963.855,14 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.08.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2020; maio, julho, agosto e novembro de 2021.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 76 a 85 do PAF. O Autuante presta informação fiscal às fls. 140 a 145 dos autos.

A JJF proferiu o seguinte voto:

VOTO

O Defendente alegou que houve cancelamento do benefício do DESENVOLVE, o que não pode prosperar, em razão da errônea aplicação do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002 e do recolhimento tempestivo - ainda que a menos - da parcela não incentivada.

Afirmou que o Auditor-Fiscal não possui competência para cancelar o benefício, ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Percebe-se que o argumento apresentado pelo Defendente é quanto à exigência do imposto pela Fiscalização, sendo alegado que, sem amparo legal, houve a decretação da perda do direito ao incentivo patrocinado pelo Programa Desenvolve, prerrogativa de competência exclusiva do Conselho Deliberativo que o concede via Resolução.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Assim, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Durante o procedimento fiscal a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, e depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lava-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que a exigência do imposto no presente Auto de Infração é decorrente da falta de preenchimento de condição para fruição do benefício fiscal sem que haja o seu

cancelamento. Nos períodos seguintes, sendo preenchido o requisito regulamentar, inclusive, em relação ao recolhimento do imposto no prazo, o benefício volta a prevalecer e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Vale salientar, que não implicaria nulidade da autuação se constatado equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2020; maio, julho, agosto e novembro de 2021.

O Defendente reconheceu que o piso foi erroneamente atualizado e que incluiu no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu em 08.08.2023 a importância de R\$ 504.214,79, que corresponde ao ICMS normal pago a menos, atualizado monetariamente e com a multa reduzida nos termos dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Conforme Mensagem DT-e à fl. 06, o Contribuinte foi cientificado quanto ao início da ação fiscal em 24/04/2023, o Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2023 e o pagamento efetuado pelo Defendente ocorreu em 08/08/2023, portanto, após o início e conclusão do procedimento fiscal com a lavratura do presente Auto de Infração, ficando excluída a espontaneidade.

O Autuante informou que não cancelou o uso do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, como se pode observar a diminuição proporcional dos valores consignados - PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA, diante da PARCELA DO ICMS DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAS INCENTIVADAS, fls. 11 e 18 dos autos.

Disse que a irregularidade, tendo como base as informações da EFD enviada a SEFAZ/BA, consiste na glosa do imposto incentivado decorrente da falta de atualização do piso do saldo devedor incentivado e exclusão de operações fiscais não alcançadas pelo Programa DESENVOLVE, na proporção entre o ICMS NORMAL PAGO (0806) e o ICMS NORMAL APURADO, em consonância com a disposição do art. 18, caput, do Decreto nº 8.205/02, descrita no auto de infração e compreendida pelo Impugnante mediante a sua resposta ao fato imputado.

Na descrição dos fatos foram informados os motivos que levaram o Autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido, sendo refeitos os cálculos com a apuração do ICMS devido, constatando-se recolhimento a menos nos meses objeto da autuação fiscal. Foram elaborados os demonstrativos, apurando a parcela do ICMS dilatado corrigida.

O Autuante afirmou que não cabe prosperar o entendimento do Impugnante, visto que não se trata de cancelamento do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, e sim de glosa, em parte, do imposto incentivado, na medida da inadimplência do ICMS Normal apurado, de modo a refletir na diminuição da parcela incentivada do tributo.

Disse que é inaplicável a norma contida no art. 19 do Decreto nº 8.205/02, posto que o procedimento administrativo se revela em glosa mensal e proporcional do ICMS dilatado, e não cancelamento do Programa DESENVOLVE em face do Sujeito Passivo.

O art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o Desenvolve, estabelece: “a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

De acordo com a apuração efetuada pelo Autuante, “o Contribuinte não realizou a atualização do piso do saldo devedor incentivado fixado em R\$ 128.567,13, a partir de agosto/2013”, e “não apurou de forma correta os valores da parcela do ICMS normal devido e, portanto, a incidir a norma disposta no art. 18 do Decreto nº 8.205/02”

No levantamento fiscal efetuado à fl. 71 foi apurado que houve recolhimento a menos do imposto em diversos meses do período fiscalizado, o que implicou perda do benefício com base no art. 18 do Decreto nº 8.205/02. Neste caso, foi apurada falta de recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo.

Observo que se trata de Auto de Infração lavrado em decorrência da ação fiscal, tendo sido realizado exame dos créditos e débitos fiscais do ICMS apropriados mensalmente pelo autuado e a consequente repercussão no recolhimento do ICMS devido. Foram cumpridos roteiros de auditoria e após os citados exames, verificou-se que o defensor incorreu na infração apontada, o que ficou comprovado pelo levantamento fiscal.

Não se trata de desenquadramento do Programa Desenvolve, como entendeu o Autuado, haja vista que a exigência do imposto no presente Auto de Infração ocorreu em decorrência da constatação de que não houve recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo, sendo informados na descrição dos fatos os motivos que levaram o Autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido.

Como restou comprovado que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do ICMS sem o cumprimento de todas as condições previstas no Programa DESENVOLVE, concluo que é devido o imposto apurado pelo Autuante, e conforme já comentado anteriormente, o presente lançamento não significa que o benefício fiscal foi cancelado, uma vez que no período seguinte, sendo preenchido o requisito regulamentar, a norma que prevê o benefício volta a incidir e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Concluo que está demonstrado o cometimento da infração imputada ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Os patronos do recorrente apresentam peça recursal às fls. 169/183, que tecem o seguinte:

Disse que a recorrente foi habilitada no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE através da Resolução nº 55/2014, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Nessa resolução o piso mensal do ICMS passível de incentivo foi fixado em R\$ 128.567,13, o qual deveria ser atualizado a cada 12 meses, a contar de agosto/2013, pela variação do IGP-M.

Assinala que em 27.06.2023 foi lançado o ICMS normal que deixou de ser recolhido nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 em decorrência da atualização errônea do piso mensal (em 2019 e 2020) e da exclusão de operações que não estavam sujeitas ao programa DESENVOLVE. Na mesma ocasião o auditor-fiscal cancelou o correspondente benefício – parcela sujeita à dilação de prazo – do DESENVOLVE, o que fez com fulcro no artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002.

Discorre que o crédito tributário, atualizado monetariamente e aplicada a multa de 60%, importou em R\$ 1.776,950,66 e que a contribuinte reconheceu que o piso foi erroneamente atualizado e que incluiu no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu em 08.08.2023 a importância de R\$ 504.214,79, que corresponde ao ICMS normal pago a menor atualizado monetariamente e com a multa reduzida nos termos dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Reproduziu a ementa da JJF e pede pela reforma.

Alega a errônea aplicação do artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002 devido ao recolhimento tempestivo, ainda que a menor, da parcela não incentivada. Defende que o artigo 18 do Decreto nº 8.202/2002 não se aplica à hipótese em exame, haja vista que houve recolhimento tempestivo, ainda que a menor, da parcela não incentivada do ICMS e sustenta que a JJF não acolheu esse fundamento pelas seguintes razões.

Relata que o acórdão objurgado não enfrentou o argumento da recorrente de que o artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002 dispõe sobre duas situações distintas – “falta de

pagamento” e “pagamento a menor” – com consequências igualmente distintas. Essa questão, inclusive, foi objeto de decisões do CONSEF transcritas na impugnação, as quais também não foram enfrentadas pela Junta de Julgamento Fiscal. Reproduz decisão do STF que discorre sobre o princípio constitucional do contraditório assegura não apenas o direito de manifestação mas também o direito da parte de ter seus argumentos devidamente considerados, o que não ocorreu no caso em tela.

Salienta que a Colenda JJF, com o devido respeito, valeu-se de um verdadeiro jogo de palavras para tentar justificar o cancelamento do benefício do DESENVOLVE, sendo que nesse ponto, oportunamente a verificação dos significados dos verbos glosar, perder e cancelar. Segundo o Dicionário Houaiss: **a)** glosar significa “*eliminar, rejeitar numa conta ou num escrito (uma quantia, uma verba)*”; **b)** perder significa “*deixar de ter*”; e **c)** cancelar também tem por significado eliminar, “*interromper temporária ou definitivamente*”. E, independentemente da nomenclatura que se adote (glosa, perda ou cancelamento), no caso em apreço deve-se questionar qual o resultado prático da autuação fiscal.

Aduz que a resposta é muito simples: a retirada, ainda que **temporária**, do benefício do DESENVOLVE. E tal supressão se enquadra, conforme acima se viu, no conceito de cancelamento, o que não é cabível nos termos do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002 pois houve o recolhimento tempestivo, ainda que a menor, do ICMS normal. Colaciona decisões do CONSEF (A-0039-12/15; A-0196-12/17; A-0390-11/14).

Sustenta que o recolhimento a menor do ICMS normal não constitui causa para cancelar o benefício do DESENVOLVE, com o que nulo o auto de infração nesse aspecto.

Reclamou sobre **o cancelamento do benefício: ato privativo do conselho deliberativo do DESENVOLVE**, pois afirma que o auditor-fiscal não possui competência para cancelar o benefício, ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE segundo prescreve o artigo 19 do Decreto nº 8.205/2002, demonstrando que no julgamento de piso, a autuação fiscal importou no cancelamento, ainda que temporário, do DESENVOLVE. Reporta que o auditor-fiscal da Secretaria da Fazenda não possui competência para cancelar o benefício, ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, órgão integrado pelos Secretários de Desenvolvimento Econômico, da Fazenda, do Planejamento, de Desenvolvimento Rural, da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Meio Ambiente e pelo Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (artigo 2º do Decreto nº 8.205/2002). Volta a colacionar decisão do CONSEF (A-0351-12/08) e julgamento do TJ-BA (Agravo de Instrumento 8034476-44.2022.8.05.0000, Relator JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em 26/01/2023)

Sustenta que, o auto de infração, na parte em que cancelou o benefício do DESENVOLVE, é nulo pois praticado por autoridade incompetente (artigo 18, inciso I do RPAF).

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário em virtude do cancelamento do benefício do DESENVOLVE.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente (art. 169, I, “b” do RPAF/99), a fim de modificar a decisão de piso, que julgou procedente o presente Auto de Infração do contribuinte do ICMS com Inscrição Estadual nº 047.640.612, lavrado em 27/06/2023 para exigir ICMS no valor histórico R\$ 963.855,14 e multa de 60% em razão do sujeito passivo “*Recolher ICMS a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2020; maio, julho, agosto e novembro de 2021*”.

Em sede de recurso, o recorrente apresenta as razões para a reforma da decisão recorrida, que são resumidas abaixo:

Alega que o recorrente foi habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, por meio da Resolução nº 55/2014, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Nessa resolução, o piso mensal do ICMS passível de incentivo foi fixado em R\$ 128.567,13, o qual deveria ser atualizado a cada 12 meses, a contar de agosto de 2013, pela variação do IGP-M.

Assinala que, em 27/06/2023, foi lançado o ICMS normal que deixou de ser recolhido nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, em decorrência da atualização errônea do piso mensal (em 2019 e 2020) e da exclusão de operações que não estavam sujeitas ao programa DESENVOLVE. Na mesma ocasião, o auditor fiscal cancelou o correspondente benefício – parcela sujeita à dilação de prazo – do DESENVOLVE, com base no artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002.

Sustenta que o recolhimento a menor do ICMS normal não constitui causa para o cancelamento do benefício do DESENVOLVE, sendo, portanto, nulo o auto de infração nesse aspecto.

Reclama sobre o cancelamento do benefício, ato privativo do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, pois afirma que o auditor fiscal não possui competência para cancelá-lo, sendo essa uma atribuição exclusiva do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Aduz a errônea aplicação do artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002 devido ao recolhimento tempestivo, ainda que a menor, da parcela não incentivada.

Primeiramente passo à análise das alegações de nulidade suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao pedido de nulidade do auto sob alegação de que o auditor-fiscal não possui competência para cancelar o benefício, sendo este um ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Verifico que, no presente lançamento, que foram observados os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara, e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Sinalizo que o lançamento fiscal em lide foi elaborado com base nas informações apresentadas pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital EFD a SEFAZ/BA, como dispõe a Legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Contata-se nos autos que a decisão de piso já rebateu tal alegação com base na informação fiscal apresentada pelo autuante e assim se pronunciou no seu voto condutor que, peço vênia para transcrever trecho abaixo:

O Autuante afirmou que não cabe prosperar o entendimento do Impugnante, visto que não se trata de cancelamento do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, e sim de glosa, em parte, do imposto incentivado, na medida da inadimplência do ICMS Normal apurado, de modo a refletir na diminuição da parcela incentivada do tributo.

Disse que é inaplicável a norma contida no art. 19 do Decreto nº 8.205/02, posto que o procedimento administrativo se revela em glosa mensal e proporcional do ICMS dilatado, e não cancelamento do Programa DESENVOLVE em face do Sujeito Passivo.

Verifico que não houve por parte do autuado contestação aos valores apurados, alegando apenas que o houve a cassação de seu incentivo fiscal pelo autuante, fato este, que não ocorreu, como bem fundamentado pela decisão de piso.

Dito isto, concluo em **rejeitar** as nulidades suscitadas.

No mérito, verifico que a acusação da autuação foi em razão do contribuinte ter recolhido “ICMS

a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses 01 a 03, 06 a 12/2019; 01 a 03, 05 e 08 a 11/2020; 05, 07, 08 e 11/2021”.

Compulsando os autos quanto o mérito, observo que o autuado apurou a maior a parcela dilatada do incentivo fiscal, por erro na atualização do piso. Com isso, apurou mensalmente imposto normal a pagar menor que aquele que deveria ter sido recolhido.

Constata-se, nos demonstrativos do lançamento, que a fiscalização apurou o valor correto da parcela dilatada e refaz a conta corrente fiscal com o abatimento desta parcela calculada, chegando aos efetivos valores a recolher.

Após essa operação, o autuante apurou quais seriam os valores corretos a recolher, referente à parcela dilatada com o desconto financeiro previsto no programa, assim como, o valor a pagar a título de fundo de pobreza. Esses valores apurados são confrontados com os valores efetivamente recolhidos, demonstrando que essas parcelas foram pagas a mais.

Não há previsão na legislação de compensação, seja pelo autuado, seja pelo autuante, de valores pagos a maior. Todavia, observa-se nos demonstrativos que apuram os valores que tal compensação foi feita pelo autuante, beneficiando o sujeito passivo.

Observo que o recorrente reconheceu que o piso foi erroneamente atualizado e que incluiu no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu, em 08.08.2023, o montante atualizado de R\$ 504.214,79, que corresponde ao ICMS normal pago a menos, atualizado monetariamente e com a multa reduzida nos termos dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Referente ao pagamento de parte reconhecida pelo autuado, feito após a autuação, deve o setor próprio da SEFAZ, no momento do pagamento, efetuar o desconto.

Verifico que não houve por parte do autuado contestação aos valores apurados. Também não houve contestação ao mérito da autuação vez que o autuado teve como base para alegações recursais, fato que não aconteceu: a cassação de seu incentivo fiscal.

Conforme dito pelo relator de primeiro grau, houve apenas o recálculo dos valores do incentivo, vez que, restou comprovado nos autos, que o Autuante não cancelou o uso do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, como se pode observar nos demonstrativos a diminuição proporcional dos valores consignados - PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA, diante da PARCELA DO ICMS DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAIS INCENTIVADAS, fls. 11 e 18 dos autos.

Neste sentido, com base as informações da EFD enviada pelo contribuinte a SEFAZ/BA, o autuante afirmou que a acusação fiscal decorreu na glosa do imposto incentivado pela falta de atualização do piso do saldo devedor incentivado e exclusão de operações fiscais não alcançadas pelo Programa DESENVOLVE, na proporção entre o ICMS NORMAL PAGO (0806) e o ICMS NORMAL APURADO, em consonância com a disposição do art. 18, caput, do Decreto nº 8.205/02, descrita no auto de infração.

Sinalizo que o Recorrente, é beneficiário do programa DESENVOLVE, aprovado pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, conforme Resolução nº 055/2014, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, de 13 de maio de 2014, fl. 115, tendo como benefícios:

Artigo 1º - Considerar habilitado

I – Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

II – Dilação do prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Artigo 2º - Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em o que exceder a R.\$

128.567,13 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M, a partir de agosto de 2013.

Artigo 3º - Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de maio de 2014.

Conforme ordenamento acima reproduzido, verifico que no art. 2º da Resolução nº 055/2014 do DESENVOLVE, através da Lei nº 7.980/2001, está bem claro a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em o que exceder a R.\$ 128.567,13 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M, a partir de agosto de 2013.

Verifico na apuração efetuada pela fiscalização que restou evidenciado pelo de que o sujeito passivo não realizou a atualização do piso do saldo devedor incentivado fixado em R\$ 128.567,13, a partir de agosto/2013, e consequentemente não apurou de forma correta os valores da parcela do ICMS normal devido conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/02. Desta forma, no levantamento fiscal apurado, restou comprovado que houve recolhimento a menos do imposto em diversos meses do período fiscalizado, sendo apurado a falta de recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo o que implicou em glosa parcial do ICMS dilatado nos meses com fatos geradores que faz parte do presente lançamento.

Neste sentido, após a autuação, o sujeito passivo reconheceu os equívocos nos cálculos da apuração, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, informando em sede de recurso que o piso foi erroneamente atualizado por ter incluído no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu parcialmente, em 08.08.2023, o montante com valor histórico de R\$ 381.414,79 que atualizado ficou em R\$ 504.214,79 (fls.111/112).

Sinalizo que o acordão deste CONSEF CJF Nº 0309-12/21, exarada em 14.10.2021, manteve a autuação do PAF 298574.0015/20-3, com a mesma matéria, contra o mesmo sujeito passivo, porém para períodos diferentes desta autuação.

Diante de tais constatações, entendo, que a decisão exarada pela Junta de Julgamento fiscal não merece nenhum reparo, e conluso em manter a decisão de piso.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0005/23-2, lavrado contra **FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 963.855,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS